

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E. 05^a, 06^a, 07^a e 08^a/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

De acordo com as disposições da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, Art. 53, inciso II e da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno), Art. 182, inciso II,

C O N V O C O Vossa Excelência para as 05^a, 06^a, 07^a e 08^a/2020 Sessões Extraordinárias, deste Legislativo, a realizarem-se no dia 8 de abril de 2020, às 11:00 horas.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 06 DE ABRIL DE 2020.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S.E. 05ª, 06ª, 07ª E 08ª/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

S.E. 05ª/2020

ORDEM DO DIA PARA A 05ª (QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 08 DE ABRIL DE 2020, ÀS 11:00 HORAS.

APRESENTAÇÃO DE MATÉRIAS

1 - Projeto de Lei nº 65/2020, do Executivo, acrescenta parágrafo ao artigo 4º, da Lei nº 4.555, de 3 de junho de 1994, que condiciona o uso do artigo 7º da Lei 1.541, de 23 de dezembro de 1968.

2 - Projeto de Lei nº 67/2020, do Executivo, dispõe sobre o estabelecimento de regras para a concessão de benefícios de afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, adequando-os à Emenda Constitucional - EC nº103, de 12 de novembro de 2019 e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 72/2020, do Executivo, cria benefício emergencial aos catadores cooperados de materiais recicláveis inscritos no Município de Sorocaba e dá outras providências.

S.E. 06ª/2020

ORDEM DO DIA PARA A 06ª (SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 08 DE ABRIL DE 2020, APÓS A S.E. 05/2020

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 65/2020, do Executivo, acrescenta parágrafo ao artigo 4º, da Lei nº 4.555, de 3 de junho de 1994, que condiciona o uso do artigo 7º da Lei 1.541, de 23 de dezembro de 1968.

2 - Projeto de Lei nº 67/2020, do Executivo, dispõe sobre o estabelecimento de regras para a concessão de benefícios de afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, adequando-os à Emenda Constitucional - EC nº103, de 12 de novembro de 2019 e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 72/2020, do Executivo, cria benefício emergencial aos catadores cooperados de materiais recicláveis inscritos no Município de Sorocaba e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S.E. 07ª/2020

ORDEM DO DIA PARA A 07ª (SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 08 DE ABRIL DE 2020, APÓS A S.E. 06/2020

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 65/2020, do Executivo, acrescenta parágrafo ao artigo 4º, da Lei nº 4.555, de 3 de junho de 1994, que condiciona o uso do artigo 7º da Lei 1.541, de 23 de dezembro de 1968.

2 - Projeto de Lei nº 67/2020, do Executivo, dispõe sobre o estabelecimento de regras para a concessão de benefícios de afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, adequando-os à Emenda Constitucional - EC nº103, de 12 de novembro de 2019 e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 72/2020, do Executivo, cria benefício emergencial aos catadores cooperados de materiais recicláveis inscritos no Município de Sorocaba e dá outras providências.

S.E. 08ª/2020

ORDEM DO DIA PARA A 08ª (OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 08 DE ABRIL DE 2020, APÓS A S.E. 07/2020

MATÉRIAS REMANESCENTES DA S.E. 07/2020

MATÉRIA DE REDAÇÃO FINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 06 DE ABRIL DE 2020.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 23 de março de 2020.

Projeto de Lei 65/2020
SAJ-DCDAO-PL-EX- 22 /2020
Processo nº 32.586/2018

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação dessa E. Câmara o incluso Projeto de Lei que acrescenta parágrafo ao artigo 4º, da Lei nº 4.555, de 3 de junho de 1994, que condiciona o uso do artigo 7º, da Lei nº 1.541, de 23 de dezembro de 1968, e dá outras providências.

O Programa de Garantia de Renda Mínima para Famílias em Situação de Risco, criado pela Lei Municipal nº 5.130, de 28 de maio de 1996, constitui importante instrumento de combate à vulnerabilidade e à extrema pobreza. O programa conta com fundo próprio, constituído para o custeio de suas imprescindíveis ações.

No ano de 2019, a partir de proposta inicialmente apresentada pelo Nobre Vereador Fernando Dini e posteriormente encampada pelo Executivo, a Lei nº 4.555, de 3 de junho de 1994, sofreu importantes e positivas alterações, que autorizaram o uso dos recursos do Fundo de Implantação do Programa de Garantia de Renda Mínima para o custeio do benefício social denominado "Cartão Alimentação".

Ocorre que o Cartão Alimentação conta com previsão anual de aproximadamente 1.000 beneficiários, o que corresponde a um valor aproximado de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) no corrente exercício.

No mês de janeiro de 2020, o saldo da conta bancária referente ao Fundo em comento alcançava, aproximadamente, R\$ 3.885.000,00 (três milhões, oitocentos e oitenta e cinco mil reais). Isso permite concluir que, ainda que se desconsidere novos aportes, os valores hoje existentes seriam suficientes para custear integralmente o Cartão Alimentação, remanescendo o saldo positivo de mais de R\$ 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais).

Tendo em vista que esses valores, desde a aprovação da Lei nº 11.917, de 18 de março de 2019, estão vinculados ao Fundo Municipal de Assistência Social, o que se pretende com a aprovação do presente Projeto de Lei é que o Legislativo autorize ao órgão gestor da Assistência Social utilizar as quantias porventura excedentes para o custeio de outros tantos benefícios e serviços já prestados pelo Município e que igualmente necessitam de ampliação, tais como o auxílio moradia.

Cabe ressaltar, ainda, que o Fundo Municipal da Assistência Social é fiscalizado e acompanhado pelo Conselho Municipal da Assistência Social, a quem compete a aprovação das contas da gestão em Assistência.



Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX- 22 /2020 – fl. 2.

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

JAQUELINE
LILIAN BARCELOS
COUTINHO:08510
696810

Assinado de forma digital
por JAQUELINE LILIAN
BARCELOS
COUTINHO:08510696810
Dados: 2020.03.23
16:35:05 -03'00'

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal

08/03/2020 14:14:00 SOROCABA 24/11/2020 10:45:19 2/4

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA

PL - Acrescenta parágrafo ao artigo 4º, da Lei nº 4.555, de 3 de junho de 1994, que condiciona o uso do artigo 7º, da Lei nº 1.541, de 23 de dezembro de 1968.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI 65/2020

(Acrescenta parágrafo ao artigo 4º, da Lei nº 4.555, de 3 de junho de 1994, que condiciona o uso do artigo 7º, da Lei nº 1.541, de 23 de dezembro de 1968).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O artigo 4º, da Lei nº 4.555, de 3 de junho de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“ Art. 4º ...

§ 4º Sempre que os valores recolhidos ao Fundo Municipal de Assistência Social em decorrência do disposto na presente Lei superarem a previsão orçamentária definida para o custeio do benefício social denominado “Vale Alimentação”, fica o órgão gestor da Assistência Social no Município autorizado a utilizar os valores excedentes para o pagamento de quaisquer outros benefícios ou programas igualmente custeados pelo mencionado Fundo.” (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JAQUELINE	Assinado de forma
LILIAN	digital por JAQUELINE
BARCELOS	LILIAN BARCELOS
COUTINHO:085	COUTINHO:085106968
10696810	10
	Dados: 2020.03.23
	16:36:33 -03'00'

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal

LEI ORDINÁRIA Nº 1541/1968

Dispõe sobre o Código de Zoneamento.

- Promulgação: 23/12/1968 Tipo: Lei Ordinária
 Classificação: Código de Zoneamento

LEI Nº 1.541, de 23 de dezembro de 1968

Dispõe sobre o Código de Zoneamento.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Esta lei de zoneamento regulamenta os usos do solo e de todos os edifícios do Município de Sorocaba.

Parágrafo único - A Aplicação desta lei será atribuição do órgão municipal encarregado do planejamento.

Artigo 2º - Para efeito de aplicação desta lei, o território do Município é dividido em zonas e setores, conforme indicado no mapa de zonamento, a saber:

1 - ZONAS:

a- Zonas Urbanas

b- Zona Rural

c- Zona de Expansão Urbana

2 - SETORES:

numeradas de 1 a 3

§1º - Zonas Urbanas - São aquelas áreas do solo da sede ou dos distritos, propostas pelo órgão municipal encarregado do planejamento, destinadas às funções caracteristicamente urbanas.

§2º - Zona Rural - é aquela área do solo proposta pelo órgão municipal encarregado do Planejamento e caracteriza pelas funções rurais como sejam agricultura, pecuária, florestamento e pontos de atração turística e de recreio.

§3º - Zona de Expansão Urbana - são aquelas áreas do solo propostas pelo órgão municipal encarregado do Planejamento e que inicialmente possuíam atividades rurais, mas serão gradativamente transformadas em zonas urbanas para atender ao natural crescimento urbano do Município.

§4º - Os setores são as categorias segundo as quais se divide uma das zonas urbanas, conforme indicação no mapa de zoneamento. Os setores dividem-se em unidades de vizinhança, as quais serão determinadas pelo órgão municipal encarregado do Planejamento.

Artigo 3º - De acôrdo com a sua destinação, as zonas de uso do solo classificam-se em:

- I - Zona Comercial Principal - prefixo Z.C.P.
- I - Zona de Galerias - prefixo Z.G
- II - Zona Comercial 1 - prefixo Z.C.1
- III - Zona Comercial 2 - prefixo Z.C.2
- IV - Zona Comercial 3 - prefixo Z.C.3
- V - Zona Comercial 4 - prefixo Z.C.4
- VI - Zona Residencial 1 - prefixo Z.R.1 (setores 1,2,3)
- VII - Zona Residencial 2 - prefixo Z.R.2
- VIII- Zona Residencial 3 - prefixo R.R.3 (setores 1,2)
- IX- Zona Residencial - prefixo R.R.4 (setores 1,2)
- X- Zona Industrial Urbana - prefixo Z.I.U.(setores 1,2,3)
- XI- Zona Industrial Rural - prefixo Z.I.R.
- XII- Zona Agrícola - prefixo Z.A.
- XIII- Zona Patrimonial - prefixo Z.P.

ZONA COMERCIAL PRINCIPAL (Z.C.P)

Artigo 4º - Na Zona Comercial Principal definida na planta de zoneamento e no artigo 10 são permitidos os seguintes usos:

- 1 - Residências individuais e coletivas;
- 2 - Estabelecimentos de ensino; (transitório)
- 3 - Bibliotecas e museus (transitório)
- 4 - Templos (transitório)
- 5 - Clubes e locais de uso recreativo ou esportivo (transitório)
- 6 - Edifícios Públicos; (transitório)
- 7 - Comércio a varejo; (Comercial)
- 8 - Mercados; (Comercial)
- 9 - Pequenas Oficinas; (Comercial)
- 10- Casas de espetáculos e diversões; (Transitório)
- 11- Escritório em geral; (Comercial)
- 12- Bancos e estabelecimentos financeiros; (Comercial)
- 13- Bares, cafés, restaurante e congêneres (Comercial)
- 14- Padarias e confeitarias; (Comercial)
- 15- Hotéis (Comercial)
- 16- Laboratórios de análise; (Comercial)
- 17- Imprensa, editôras e instalações de rádio difusão e televisão (Comercial)
- 18- Garagens em geral; (Comercial)
- 19- Lavanderia; (Comercial)
- 20- Pequenas indústrias residenciais e especiais (Comercial)
- 21- Pôsto de serviço; (Comercial)

22- Depósitos destinados a armazenagem de produtos não inflamáveis, ou explosivos, ou que possam produzir gases ou emanações nocivas ou incômodas

23- Comércio atacadista (Comercial)

Artigo 5º - Nos lotes com frente para a primeira perimetral envoltória da Z.C.P. não são permitidas construções de Postos de Serviço.

Artigo 6º - Todos os uso permitidos no artigo 4, ficam sujeitos aos seguintes requisitos:

a- o coeficiente de aproveitamento do lote, ou seja, a relação entre a área total construída, inclusive edículas, e a área do respectivo lote, não poderá ser superior a:

I - 5 (cinco) para habitação coletiva e hotéis;

II - 7 (sete) para prédios comerciais, industriais, e de caráter transitório.

III- para edifícios mistos, cada setor obedece as restrições correspondentes;

a- para os efeitos deste artigo as áreas destinadas a garagem do estacionamento e guarda de veículos não serão computadas na área total construída;

b- o coeficiente de ocupação do lote, ou seja, a relação entre a área de projeção da edificação e a área do respectivo lote não poderá ser superior a:

I - 0,7 para habitação coletiva, edifícios mistos e hotéis;

II - 0,8 para os prédios comerciais, industriais e de caráter transitório.

III- loja e sôbre-loja de prédios comerciais e de edifícios mistos poderão apresentar ocupação máxima de 1,0.

d- nos edifícios de habitação coletiva, deverão corresponder a cada unidade de habitação, no mínimo, 20 (vinte) m² da área do lote. A parte fracionária resultante do cálculo será arredondada para unidade e somada a parte inteira. Cada habitação será constituída de, no mínimo, uma sala, um dormitório, cozinha, e um banheiro.

IV- As construções que se fizerem na Z.C.P. obedecerão os seguintes afastamentos em relação aos limites do lote, excluindo-se os mercados:

frente - dispensável com relação ao novo alinhamento da referida via, excluindo-se a Zona de Galeria (Z.G).

fundo - dispensável

lateral- dispensável

Artigo 7º - Os índices contidos no artigo anterior referentes a edifícios de habitação coletiva poderão ser modificados para:

a- coeficiente de aproveitamento igual a 7 (sete)

b- a cada unidade de habitação deverão corresponder no mínimo 15 (quinze) m² de área do lote, deste que:

c- seja reservada uma área livre verde constituída de uma unidade conjunta, de uso comum, e destinada a recreio, situada preferencialmente no pavimento térreo e nunca na cobertura;

d- o pé direito mínimo do pavimento destinado à área livre verde será de 3,50 m. (três metros e cinquenta centímetros);

e- esta área livre será dimensionada na base de 25% (vinte e cinco por cento) da área construída adicional, quando se passa do índice de aproveitamento 5 (cinco) para (sete);

f- para os efeitos deste artigo, a área destinada a salão fechado para jogos e festas de uso comum dos habitantes não será computada na área total construída, desde que contenha no mínimo 40 m² (quarenta metros quadrados); em nenhuma hipótese esta área poderá ser subtraída daquela exigida no item "c".

Artigo 8º - A altura máxima dos edifícios no alinhamento da via pública será duas vezes e meia a largura da rua.

a- Para os efeitos deste artigo serão adotadas para as ruas Mailasky, Carlos Gomes, Leite Penteado e Dr. Braguinha, as seguintes larguras:

Rua Mailasky..... 10,00 m.
Rua Carlos Gomes..... 8,00 m.
Rua Leite Penteado..... 7,00 m.
Rua Dr. Braguinha..... 7,00 m.

b- Nos lotes de esquina em vias públicas de largura diversa a altura máxima permitida pela via de maior largura poderá estender-se unicamente até a profundidade de 20 (vinte) metros a contar do alinhamento, obedecendo daí em diante a redução decorrente da altura permitida na via pública de menor largura.

c- Em lotes que se estenderem de uma rua a outra, através do quarteirão, a construção obedecerá em cada fachada, as restrições impostas pela largura da respectiva via pública.

Artigo 9º - Nas edificações mistas, de uso comercial e habitação coletiva, será observada a seguinte relação de áreas: 1/7 (um sétimo) a área destinada a comércio, acrescido de 1/7 (um sétimo) ou 1/5 (um quinto) da área destinada a habitação coletiva não poderão superar a área do lote.

Artigo 10 - A Z.C.P fica assim delimitada:

Parte da ponte do rio Sorocaba, pela margem esquerda desce até a linha-tronco da E.F.S, por esta sobe até a Praça da Bandeira, desta sobe até a Av. Dr. Eugenio Salerno, desta segue pela rua Moreira Cesar, Cesário Mota, Barão de Tatui, Sarutaiá, Voluntários de

LEI ORDINÁRIA Nº 4555/1994

Condiciona o uso do Artigo 7º da Lei nº 1541. (Código de Zoneamento)

- Promulgação: 03/06/1994 Tipo: Lei Ordinária
 Classificação: Código de Zoneamento; Código de Obras

LEI Nº 4.555, de 03 de junho de 1994.

Condiciona o uso do Artigo 7º da Lei nº 1.541.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Para usufruir das condições do Artigo 7º da Lei nº 1.541, o proprietário do terreno deverá recolher aos cofres públicos a quantia correspondente ao valor determinado pela expressão: $V (CA-5) \times 0,75$, em que:

5

V = valor da terra nua no mercado imobiliário, avaliado pelo órgão competente da Prefeitura do Município, na data do pagamento indicado do Artigo 2º.

CA = coeficiente de aproveitamento do terreno, até o valor indicado na alínea "a" do Artigo 7º da Lei nº 1.541, medido pela relação entre a área total a construir e a do terreno.

Artigo 2º - O recolhimento referido no artigo 1º, deverá ser efetuado em uma das seguintes datas: a) na aprovação do projeto de implantação do edifício no terreno; b) na concessão do habite-se respectivo.

Artigo 3º - É permitido o recolhimento da quantia estipulada no Artigo 1º, em parcelas proporcionais à duração da construção, desde que tal quantia seja transformada em números de Unidades Fiscais Municipais (UFMS).

~~Artigo 4º - Os recolhimentos das quantias, conforme estipulado neste projeto, serão registrados nominalmente no Fundo para Construção e Manutenção do Hospital Municipal de Sorocaba, assegurado pelo Artigo 132 da Lei Orgânica Municipal em seu inciso 12.~~

Art. 4º Os recolhimentos das quantias, conforme estipulado neste projeto, feitos até o ano 2.000, serão depositados nominalmente no Fundo para aquisição de Cestas Básicas de Materiais de Construção, que será administrado pela Prefeitura Municipal em parceria com entidades assistenciais, declaradas de Utilidade Pública da cidade; os recolhimentos feitos a partir de 2.001 serão depositados no Fundo de implantação do Programa de Garantia de Renda Mínima para Famílias com Filhos em Situação de Risco, autorizado pela Lei nº 5.130, de 28 de maio de 1996. (Redação dada pela Lei n. 6.067/1999)

§ 1º As quantias já recolhidas para o Fundo de Construção e Manutenção do Hospital Municipal de Sorocaba serão revertidas para o Fundo de Aquisição de Cestas Básicas de Materiais de Construção. (Redação dada pela Lei n. 6.067/1999)

§ 2º A partir do exercício de 2018, os recolhimentos serão depositados no Fundo Municipal de Assistência Social, com o objetivo de custear o benefício social "Vale-Alimentação", de acordo com a Lei Municipal nº 10.717, de 8 de janeiro de 2014. (Redação dada pela Lei nº11.917/2019)

§ 3º As quantias já depositadas ao fundo do Programa de Garantia de Renda Mínima para Famílias com Filhos em Situação de Risco (PROGAR), desde o exercício de 2001, serão repassadas ao Fundo Municipal de Assistência Social, obedecendo seu destino já condicionado no § 2º desse artigo. (Redação dada pela Lei nº11.917/2019)

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Tropeiros, em 03 de junho de 1994, 340ª da fundação de Sorocaba.

PAULO FRANCISCO MENDES

Prefeito Municipal

Vicente de Oliveira Rosa

Secretário dos Negócios Jurídicos

Marco Antônio Bengla Mestre

Secretário de Edificações e Urbanismo

Publicada na Divisão de Comunicação e Arquivo, na data supra.

João Dias de Souza Filho

Assessor Técnico

Divisão de Comunicação e Arquivo

LEI ORDINÁRIA Nº 11917/2019

Altera a redação do art. 4º, da Lei nº 4.555, de 3 de junho de 1994 e dá outras providências

Promulgação: 18/03/2019 **1** Tipo: Lei Ordinária
1 Classificação: Código de Zoneamento; Código de Obras

LEI Nº 11.917, DE 18 DE MARÇO DE 2019.

(Altera a redação do art. 4º, da Lei nº 4.555, de 3 de junho de 1994 e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 293/2018 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 4º da Lei Municipal nº 4.555, de 3 de junho de 1994, fica acrescido os §§ 2º e 3º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º, com as seguintes redações:

"Art. 4º ...

§ 1º...

§ 2º A partir do exercício de 2018, os recolhimentos serão depositados no Fundo Municipal de Assistência Social, com o objetivo de custear o benefício social "Vale-Alimentação", de acordo com a Lei Municipal nº 10.717, de 8 de janeiro de 2014.

§ 3º As quantias já depositadas ao fundo do Programa de Garantia de Renda Mínima para Famílias com Filhos em Situação de Risco (PROGAR), desde o exercício de 2001, serão repassadas ao Fundo Municipal de Assistência Social, obedecendo seu destino já condicionado no § 2º desse artigo." (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em de março de 2019, 364º da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal

ANA LÚCIA SABBADIN

Secretária dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

ERIC RODRIGUES VIEIRA

Secretário do Gabinete Central

JEFFERSON SÉRGIO CALIXTO

Secretário de Igualdade e Assistência Social

em substituição

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Este texto não substitui o publicado no DOM de 19.03.2019



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 27 de março de 2020.

Projeto de Lei 67/2020
SAJ-DCDAO-PL-EX-24/2020
Processo nº 41.801/2019

EM J. AO PROJETO
FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre o estabelecimento de regras para concessão de benefícios de afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, adequando-os à Emenda Constitucional – EC nº 103, de 12 de novembro de 2019 e dá outras providências.

Quanto ao benefício de auxílio-doença, com a vigência da EC nº 103, o já citado § 3º, artigo 9º, da Emenda Constitucional nº 103, passa a prever que os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade não mais correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula. Conclui-se, portanto, que o auxílio-doença no âmbito do RPPS perde sua característica de benefício previdenciário, passando o seu pagamento a ser de responsabilidade do próprio ente empregador.

Somente a título de exemplo, é o que já ocorre em âmbito Federal (União), que trata o afastamento como Licença para Tratamento de Saúde, disciplinada nos artigos 202 e seguintes da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Aliás, o próprio § 2º, artigo 9º, da EC nº 103, de 12 de novembro de 2019, dispõe que o rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte, de tal modo que os demais benefícios antes concedidos a título de benefícios previdenciários, passam a ser considerados benefícios assistenciais e/ou estatutários, a cargo dos Entes Federativos, de tal forma que os pagamentos não poderão correr à conta do regime próprio de previdência.

Assim, de modo a se adequar a esta nova exigência constitucional, o presente Projeto prevê que os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade dos segurados servidores municipais serão pagos diretamente pelo Município e pelas Entidades da Administração Indireta, bem como os demais benefícios antes concedidos a título previdenciário (auxílio-reclusão e salário-família).

Durante o período de afastamento por incapacidade, o servidor fará jus à sua remuneração, ressalvadas as verbas de caráter eventual e transitórias, em especial aquelas que são pagas em decorrência do efetivo exercício da atividade.

Com relação aos aspectos práticos para se deferir o afastamento, os órgãos previdenciários, em geral, já possuem uma estrutura administrativa e operacional necessária para a realização das perícias necessárias para concessão, manutenção, suspensão e revogação do antigo auxílio-doença, podendo assim, contribuir com o princípio da economicidade, garantindo a ausência de solução de continuidade na prestação do referido serviço, evitando a criação de um setor próprio em cada ente



Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX- 24/2020 – fls. 2.

empregador de nosso Município, mediante o repasse do custo de tal serviço, como exigido pela EC nº 103.

Assim, este Projeto de Lei autoriza a manutenção da estrutura operacional já existente na FUNSERV, cabendo ao Município e aos Entes da Administração Indireta cobrir os custos de forma proporcional.

Com relação às demais regras aplicáveis aos afastamentos por incapacidade, até que sobrevenha Lei Municipal regulamentando todos os seus detalhamentos, ficam mantidas as regras do antigo auxílio-doença previstas na Lei nº 4.168, de 1 de março de 1993, ressalvado as revogações expressas e os dispositivos que conflitem com a nova natureza do afastamento.

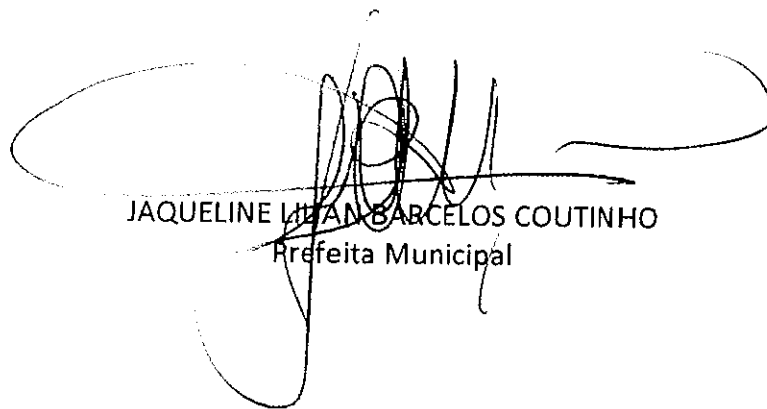
Finalmente, importa ressaltar que a Portaria nº 1.348, de 3 de dezembro de 2019, do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho determinou aos Entes Federativos a adequação de sua Legislação com a EC nº 103, de 12 de novembro de 2019, até 31 de julho de 2020.

Ante ao exposto, são essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a propor o presente Projeto de Lei.

À vista de todo o exposto, esperamos contar com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares para a transformação do presente Projeto em Lei, em **REGIME DE URGÊNCIA**, conforme estabelecido pela Lei Orgânica do Município.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos votos de profundo respeito e admiração a essa Egrégia Câmara Municipal.

Atenciosamente,



JAQUELINE LIDIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA

PL – Dispõe sobre o estabelecimento de regras para concessão de benefícios de afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, adequando-os à Emenda Constitucional – EC nº 103, de 12 de novembro de 2019.



Prefeitura de SOROCABA

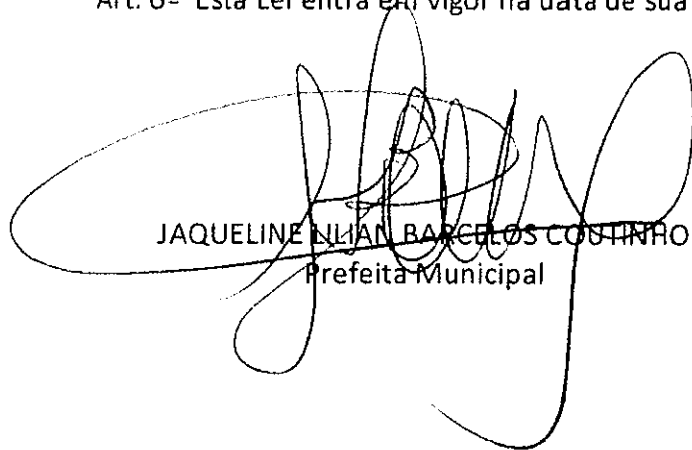
Projeto de Lei – fls. 2.

Art. 3º Até que entre em vigor Lei Municipal regulando os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho, o salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, ficam mantidas as disposições previstas na Lei Municipal nº 4.168, de 1 de março de 1993, relativas ao auxílio-doença e aos demais benefícios, que não conflitem com a presente Lei e com as disposições da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições previstas no inciso V, do artigo 24 e no artigo 46, da Lei Municipal nº 4.168, de 1 de março de 1993.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, remanejadas ou suplementadas, se necessário, com efeitos retroativos a 13 de novembro de 2019.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JAQUELINE NLIJAN BARCELOS COSTINRO
Prefeita Municipal

COPILADA EM: SOROCABA 02/Nov/2020 09:45:39:322 v.4



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 2 de abril de 2020.

Projeto de Lei 72/2020
SAJ-DCDAO-PL-EX- 29/2020
Processo nº 9.064/2020

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a criação de benefício emergencial aos catadores cooperados de materiais recicláveis inscritos no Município de Sorocaba e dá outras providências.

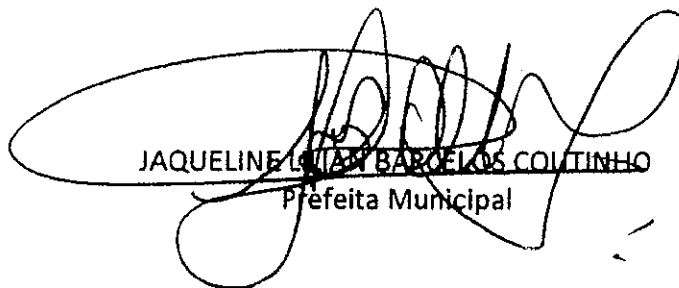
Em que pese a importância das atividades desenvolvidas pelas Cooperativas de materiais recicláveis, tanto para a geração de renda às camadas mais humildes de nossa população, quanto em relação à contribuição ofertada pelos mesmos à preservação do meio ambiente, fato é que a pandemia havida do COVID-19 impede a continuidade das atividades das referidas Cooperativas.

No Município de Sorocaba, há cerca de 150 (cento e cinquenta) famílias que percebem seu sustento prioritariamente do resultado de seus trabalhos junto a tais Cooperativas.

O Congresso Nacional aprovou e a Presidência da República deve sancionar nos próximos dias um auxílio que pretende socorrer trabalhadores autônomos e informais, no valor de R\$ 600,00 (seiscientos reais) mensais. Ocorre que os trabalhadores cooperados de materiais recicláveis não se enquadram nas hipóteses previstas em referida proposta, razão pela qual se faz necessária a adoção de medida urgente de apoio a essas famílias.

Por tais razões, tem por objeto o presente a instituição de benefício emergencial de auxílio a tais trabalhadores, estando dessa forma justificada, aguardo sua transformação em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,


JAQUELINE LÚCIA BARCELOS COLINHO
Prefeita Municipal

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL – Cria benefício emergencial aos catadores cooperados de materiais recicláveis inscritos no Município de Sorocaba.

OPERAÇÃO MUN. SOROCABA 02/04/2020 11:23:29 29721 2/2

J



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI 72/2020

(Cria benefício emergencial aos catadores cooperados de materiais recicláveis inscritos no Município de Sorocaba e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Por força da emergência em saúde pública e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, fica instituído o benefício emergencial denominado "Auxílio Catadores", consistente em transferência de recursos aos catadores de materiais recicláveis cooperados em Cooperativas deste gênero, com atuação regular no Município de Sorocaba.

Parágrafo único. O auxílio de que trata esta Lei será concedido pelo período improrrogável de 3 (três) meses no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais a cada beneficiário.

Art. 2º O benefício de que trata a presente Lei se restringe aos catadores cooperados e em situação regular junto à Cooperativa a que estejam vinculados na data de promulgação desta Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JAQUELINE JEAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal

000000 1034 SOROCABA 05/16/2020 10:53 107571 2/2